



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
RUA ANTONIO LEOPOLDINO, 197 – CX.P. 107
SOCORRO – SP
CEP 13960-000 – FONE (19)3895.1559 / FAX (19) 3895.1515

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Arts. 1º a 5º

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO

Arts. 6º a 9º

TÍTULO II – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DA POSSE

Arts. 10 e 11

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 12

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 13 e 14

CAPÍTULO IV – DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 15

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 16

SEÇÃO I - DO SUBSÍDIO

Arts. 17 a 19

SEÇÃO II – DA LICENÇA E DAS FALTAS

Arts. 20 a 22

CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 23

CAPÍTULO VII – DA VACÂNCIA

Art. 24

SEÇÃO I – DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Arts. 25 a 28

SEÇÃO II – DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Arts. 29 a 34

SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 35

CAPÍTULO VIII – DO SUPLENTE DE VEREADOR

Arts. 37 a 39

CAPÍTULO IX – DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 40

CAPÍTULO X – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 41 a 44

TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45

CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO

Art. 46 a 48

CAPÍTULO III – DA MESA

Arts. 49 a 51

SEÇÃO I – DA ELEIÇÃO DA MESA

Arts. 52 a 55

SEÇÃO II – DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Arts. 56 a 59

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Art. 60

SEÇÃO IV – DO PRESIDENTE

Art. 61 e 65

SEÇÃO V – DO VICE-PRESIDENTE

Art. 66 e 67

SEÇÃO VI – DOS SECRETÁRIOS

Art. 68

SEÇÃO VII – DA FORMA DOS ATOS DA MESA E DO PRESIDENTE

Art. 69

CAPÍTULO IV – DAS COMISSÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70 a 74

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 75 a 82

SUBSEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 83 a 86

SUBSEÇÃO II – DOS PRESIDENTES E VIC-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 87 a 89

SUBSEÇÃO III – DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 90 a 94

SUBSEÇÃO IV – DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 95 a 97

SUBSEÇÃO V – DOS PARECERES

Art. 98 e 99

SUBSEÇÃO VI – DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Arts. 100 e 101

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 102 e 103

SUBSEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 104

SUBSEÇÃO III – DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 105

SUBSEÇÃO IV – DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Arts. 106 e 107

SUBSEÇÃO V – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO (CEI)
Arts. 108 e 126

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA
Arts. 127 a 130

TÍTULO IV – DAS SESSÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Arts. 131 a 136

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
Arts. 137 a 140

SEÇÃO I – DO EXPEDIENTE
Arts. 141 a 143

SEÇÃO II – DA ORDEM DO DIA
Arts. 144 a 146

SEÇÃO III – DOS ASSUNTOS DE INTERESSE PESSOAL
Art. 147

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
Art. 148

CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES
Arts. 149 a 150

CAPÍTULO V – DAS ATAS DAS SESSÕES
Arts. 151 a 153

TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Arts. 154 a 156

SEÇÃO ÚNICA – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
Arts. 166 a 170

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS
Arts. 171 a 184

CAPÍTULO III – DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 185

CAPÍTULO IV – DAS INDICAÇÕES

Art. 186

CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS

Art. 187 a 188

SEÇÃO I – DOS REQUERIMENTOS VERBAIS

Arts. 189 a 191

SEÇÃO II – DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS

Arts. 192 a 194

CAPÍTULO VI – DAS MOÇÕES

Art. 195

CAPÍTULO VII – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Arts. 196 a 203

CAPÍTULO VIII – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Arts. 204 e 205

CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS

Art. 206

TÍTULO VI – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 207 a 211

SEÇÃO II – DOS ORADORES

Arts. 212 a 216

SEÇÃO III – DOS APARTES

Art. 217

SEÇÃO IV – DOS PRAZOS

Art. 218

SEÇÃO V – DO ADIAMENTO E VISTA

Art. 219 e 220

SEÇÃO VI – DO ENCERRAMENTO

Art. 221

CAPÍTULO II – DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 222 a 232

SEÇÃO II – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 233

SEÇÃO III – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Arts. 234 a 237

SEÇÃO IV – DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 238

SEÇÃO V – DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 239 e 240

SEÇÃO VI – DAS QUESTÕES DE ORDEM

Arts. 241 a 244

SEÇÃO VII – DA REDAÇÃO FINAL

Arts. 245 a 249

TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Arts. 250 a 251

CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Arts. 252 a 263

CAPÍTULO III – DO REGIMENTO INTERNO

Arts. 264 a 266

CAPÍTULO IV – DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Arts. 267 a 272

CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 273 a 275

SEÇÃO II – DA COMISSÃO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA

Art. 276

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 277

SEÇÃO III – DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 278 a 288

TÍTULO VIII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I – DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Arts. 289 a 291

CAPÍTULO II – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Arts. 292 a 296

CAPÍTULO III – DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 297

CAPÍTULO IV – DA TRIBUNA LIVRE

Art. 298

CAPÍTULO V – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Arts. 299 a 303

TÍTULO IX – DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DE SEUS AUXILIARES DIRETOS

Arts. 304 a 308

TÍTULO X – DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DAS LEIS, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Arts. 309 a 313

TÍTULO XI – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I – DOS SUBSÍDIOS

Art. 314

CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS

Arts. 315 a 317

CAPÍTULO III – DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Arts. 318 e 319

CAPÍTULO IV – DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Arts. 320 a 323

TÍTULO XII – DA POLÍCIA INTERNA

Arts. 324 e 325

TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 326 e 333

TÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 1º A 5º

Resolução n.º 04/2002

“Dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Socorro”

JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 1.º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sede na Rua Antonio Leopoldino n.º 197, na cidade de Socorro.

ARTIGO 2.º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1.º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, de decretos legislativos e de resolução sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2.º - A função de fiscalização externa é exercida nos termos do artigo 50, seus parágrafos e inciso da Lei Orgânica do Município de Socorro.

§ 3.º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito e seus Auxiliares Diretos, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4.º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo.

§ 5.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3.º - As sessões da Câmara Municipal, terão por local a sua sede, exceto nos seguintes casos: (RESOLUÇÃO 09/05)

I – solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto;

II – em decorrência de dispositivo legal, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, quando poderão realizar-se em outro recinto dentro do território do município, desde que provocado por propositura da Mesa Diretora ou Comissão Permanente;

III – se comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, quando o Presidente ou qualquer vereador solicitará ao Juizado de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Parágrafo Único – Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 4.º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1.º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 5.º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 6.º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1.º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO”. Ato contínuo, os demais vereadores, em pé, dirão: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2.º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.

§ 3.º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no “*caput*” deste artigo, deverá ocorrer:

I. dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

II. dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e de Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5.º - No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos dos artigos 16 e 57 e do § 4º, do artigo 56, todos da Lei Orgânica do Município e do artigo 15 deste Regimento. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ARTIGO 7.º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal vinte e quatro horas antes da sessão.

ARTIGO 8.º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

ARTIGO 9.º - Na sessão solene de instalação da Câmara Municipal poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e autoridades.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

ARTIGO 10 – Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

ARTIGO 11 – Os vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste regimento.

§ 1.º - A recusa do vereador eleito, e do suplente quando convocado, a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 6.º deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2.º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências legais e regimentais, não poderá o Presidente da Câmara negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ARTIGO 12 - Compete ao vereador, entre outras atribuições:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. participar das Comissões Temporárias;
- VI. usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII. conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO VEREADOR

ARTIGO 13 - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I. respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II. agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III. usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV. obedecer às normas regimentais;

V. representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI. participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII. desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X. comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI. observar o disposto no artigo 15 deste Regimento;

XII. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

ARTIGO 14 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 15 - O vereador não poderá:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1.º - Ao vereador que na data da posse seja servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, aplicam-se as seguintes normas:

I. havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato.

II. não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2.º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor no órgão público coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratos de cláusulas uniformes os contratos de adesão, assim entendido aqueles de conteúdo predeterminado, em que a Administração estabelece as mesmas cláusulas para os mais variados contratantes.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

ARTIGO 16 - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I. inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II. subsídio mensal condigno;

III. licenças, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal. (RESOLUÇÃO 01/09)

SEÇÃO I

DO SUBSÍDIO

ARTIGO 17 - Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1.º - A ausência injustificada do vereador às sessões ordinárias e extraordinárias importará em desconto nos subsídios, proporcionalmente ao número de sessões realizadas no mês respectivo.

§ 2.º - O vereador membro de Comissão Permanente que deixar de comparecer às suas reuniões, sem motivo justificado, sofrerá a cada falta o desconto de 5% (cinco por cento) nos subsídios devidos no mês respectivo.

(RESOLUÇÃO 06/03)

ARTIGO 18 - Caberá à Mesa propor projeto de lei dispendo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições.

§ 1.º - Caso não haja aprovação da lei que fixa o subsídio dos vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2.º - O subsídio dos vereadores será atualizado por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 19 - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

SEÇÃO II

DA LICENÇA E DAS FALTAS

ARTIGO 20 – Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1.º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I. doença;
- II. nojo ou gala;
- III. desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2.º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, conforme o artigo 192, XI, deste Regimento.

§ 3.º - Considera-se não comparecimento se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se do Plenário, sem participar efetivamente da sessão.

§ 4.º - A ausência do vereador será computada, mesmo que a sessão não se realize por falta de “*quorum*”.

§ 5.º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não serão consideradas para efeito do disposto no inciso III, do artigo 25, deste Regimento.

ARTIGO 21 - O vereador somente poderá licenciar-se nos casos previstos no artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 1.º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sendo transformados em projetos de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos do solicitado. A proposição assim apresentada entrará na Ordem do Dia da sessão seguinte e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2.º - O projeto de resolução referido no parágrafo anterior será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

ARTIGO 22 – Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita devidamente instruída por atestado médico.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 23 - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de suspensão do mandato, de investidura na função de secretário municipal e em caso de licença superior a 30 dias.

§ 1.º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3.º - Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

ARTIGO 24 - As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão:

- I. por extinção do mandato;
- II. por cassação.

§ 1.º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato nos casos previstos em lei;

§ 2.º - A cassação do mandato dar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 25 - A extinção do mandato do vereador verificar-se-á quando:

- I. ocorrer, em conjunto ou isoladamente, falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo estabelecido em lei;
- III. deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça-parte das sessões ordinárias da Casa, salvo em licença ou em missão por esta autorizada.

ARTIGO 26 - A extinção do mandato do vereador torna-se efetiva mediante ato declaratório da Mesa nos termos do inciso VII, do Artigo 23, da Lei Orgânica Municipal e pela presidência nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 27 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de dez dias, a contar da notificação escrita e recebida da presidência da Câmara.

ARTIGO 28 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que o ofício seja lido em sessão plenária.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 29 - A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

ARTIGO 30 - São infrações político-administrativas do vereador:

- I. deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
- II. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- IV. fixar residência fora do Município;
- V. infringir as proibições estabelecidas no artigo 15 deste Regimento;

ARTIGO 31 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 322 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

ARTIGO 32 - Recebida a denúncia por dois terços dos membros da Câmara, o presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

ARTIGO 33 - Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

ARTIGO 34 - Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 35 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

ARTIGO 36 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VIII DO SUPLENTE DE VEREADOR

ARTIGO 37 - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos previsto neste Regimento.

ARTIGO 38 - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

ARTIGO 39 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1.º - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2.º - Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos do artigo 28 deste Regimento.

§ 3.º - A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

CAPÍTULO IX DO DECORO PARLAMENTAR

ARTIGO 40 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO X DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

ARTIGO 41 - Líder é o porta-voz de uma bancada partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara Municipal.

ARTIGO 42 - Os líderes e os vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício, no prazo de três dias úteis contados do início do primeiro ano da legislatura. Enquanto não for feita a indicação, os líderes e os vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1.º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2.º - Os líderes serão substituídos em suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto da Câmara pelos respectivos vice-líderes.

§ 3.º - É de competência do líder, além de outras atribuições conferidas por este regimento, a indicação dos membros da bancada partidária nas comissões.

ARTIGO 43 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério do Presidente da Câmara, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1.º - A juízo da presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2.º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

ARTIGO 44 - A reunião de líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 45 - São órgãos da Câmara Municipal:

- I. Plenário;
- II. a Mesa;
- III. as Comissões;
- IV. os Departamentos de Serviços Internos.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

ARTIGO 46 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício em local e forma estabelecidos neste regimento e número de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 1.º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2.º - A forma para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste regimento.

§ 3.º - O “*quorum*” é o determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 47 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente.

CAPÍTULO III DA MESA

ARTIGO 48 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á da Presidência, do Vice-Presidente e dos 1.º e 2.º Secretários.

ARTIGO 49 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente da Câmara em Plenário, assumirá o Vice-Presidente. Na ausência deste, os Secretários o substituirão sucessivamente.

§ 1.º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em sua ausência, ficando investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o Termo de Posse, caso ocorra licença, impedimento, renúncia ou morte do Presidente.

§ 2.º - Ocorrendo o fato mencionado no parágrafo anterior, considerar-se-á vago o cargo de Vice-Presidente.

§ 3.º - Para preenchimento do cargo vago, ocorrido de conformidade com os §§ 1º e 2º deste artigo, o Presidente procederá à eleição na sessão ordinária subsequente.

§ 4.º - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 5.º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dentre os seus pares dois secretários.

§ 6.º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ARTIGO 50 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II. pela renúncia, apresentada por escrito;
- III. pela destituição;

- IV. pela perda ou extinção do mandato do vereador;
- V. pela morte;
- VI. pelo término do mandato.

ARTIGO 51 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das comissões.

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 52 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º - Proceder-se-á a votação pela ordem de 2º Secretário, 1º Secretário, Vice-Presidente e Presidente.

§ 2.º - A votação será pública e as cédulas de votação confeccionadas separadamente para cada cargo e rubricadas pelo Presidente, conterão os nomes dos candidatos.

§ 3.º - No ato de votar, os vereadores, chamados na ordem alfabética, deverão assinalar e declarar o cargo e o nome em que votam, assinando e entregando as respectivas cédulas à Mesa.

§ 4.º - O Presidente em exercício terá direito a voto.

§ 5.º - Após a votação de cada cargo, o Presidente em exercício, tendo designado dois escrutinadores para a contagem de votos, solicitará a apuração e, em seguida, proclamará o eleito.

§ 6.º - Terminada a votação, o Presidente em exercício, dará a posse à Mesa, após a assinatura do competente termo.

ARTIGO 53 - A eleição do primeiro dia da legislatura se dará imediatamente depois da posse, quando os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que se proceda à eleição da Mesa.

§ 2.º - Todo vereador, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, é candidato natural a qualquer cargo da Mesa, reservando-se o direito de não aceitar, ou renunciar, se eleito para cargo que não queira exercer.

§ 3.º - O vereador eleito para um dos cargos terá vedado o seu nome para o cargo seguinte referente à composição da Mesa, obedecida a ordem descrita no § 1º do Artigo 52 deste Regimento.

ARTIGO 54 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal se realizará em sessão extraordinária, a ser convocada pelo Presidente, no período compreendido entre cinco e trinta e um de dezembro, em votação pública, observada a exigência de registro de candidatura com antecedência mínima de sete dias, indicando-se um único cargo pretendido.

§ 1.º - Na eleição para renovação da Mesa, não havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias até que seja eleita a Mesa para o segundo biênio da legislatura.

§ 2.º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ARTIGO 55 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte para completar o biênio do mandato, acatando-se as determinações do artigo 49 e seus §§ e a de registro de candidatura com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou de destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 53 deste Regimento.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 56 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício e no momento em que este for lido em sessão.

ARTIGO 57 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou, então, que exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

ARTIGO 58 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, lida em plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1.º - Oferecida a representação nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, aquela será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente à que foi apresentada, dispondo sobre a constituição de Comissão de Investigação e Processante.

§ 2.º - Aprovado por maioria simples o projeto a que se refere o parágrafo anterior, serão sorteados três vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3.º - Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou os acusados e o denunciante ou os denunciados.

§ 4.º - Não serão considerados denunciantes os vereadores que oferecerem assinatura de apoio.

§ 5.º - Instalada a comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§ 6.º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, processará as diligências que entender necessárias, emitindo ao final seu parecer.

§ 7.º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar os trabalhos da comissão, sem prejuízo da notificação de todos os atos e diligências por ela praticados.

§ 8.º - A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 6º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 9.º - O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas durante a Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 10.º - Se, por qualquer motivo, não se concluir durante a Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário.

§ 11.º - O parecer da comissão, concluindo pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II. à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 12.º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 13.º - Aprovado, por no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será submetido à Justiça.

§ 14.º - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- I. pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- II. pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingiu, ou pelo vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 55 deste regimento, se a destituição for total.

ARTIGO 59 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação.

§ 1.º - O denunciante ou os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de “*quorum*”.

§ 2.º - Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá dispor de sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3.º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

ARTIGO 60 - A Mesa, como órgão diretor, compõe-se da Presidência e da Secretaria, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. propor projetos de lei dispondo sobre:

a) fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais;

b) abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

c) fixação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara;

II. propor projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença do prefeito;

b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;

d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

III. propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) assuntos de economia interna;

b) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara;

- c) concessão de licença a vereador;
- d) cassação de mandato de vereador;

IV. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

V. suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI. atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

VII. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei, mediante ato;

VIII. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março de cada ano, as contas do exercício anterior;

X. declarar a perda do mandato de vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 17 da Lei Orgânica do Município, assegurada a plena defesa ao atingido;

XI. assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XII. assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único - As decisões da Mesa, na qualidade de órgão diretor, serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

ARTIGO 61 - O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. quanto às atividades legislativas:

a) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer das comissões ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou da aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo as de reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de fatos anteriores;

e) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos de Executivo sem deliberação da Câmara ou rejeitados estes na forma regimental;

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) votar, quando da eleição da Mesa, quando a matéria exigir para sua aprovação o voto de dois terços dos membros da Câmara e quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

h) expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e resolução de cassação de mandato de vereador;

i) apresentar proposições à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para as discutir;

j) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste regimento;

k) fazer publicar os Atos da Mesa e da presidência, as Portarias, as Resoluções, os Decretos legislativos e as Leis de competência da Câmara Municipal;

l) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

m) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

II. quanto às atividades administrativas:

a) convocar as sessões da Câmara por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Legislativo, excetuadas as extraordinárias, cuja convocação deverá ser feita por escrito a cada vereador com antecedência mínima de vinte quatro horas, salvo se a convocação foi feita na sessão anterior;

b) declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

c) autorizar o desarquivamento de proposições;

d) encaminhar os processos às comissões e incluí-los na pauta;

e) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

f) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

g) nomear os membros das comissões especiais de inquérito, nos termos deste regimento;

h) providenciar, nos termos da Lei, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

j) determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;

k) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo, os projetos com prazos de apreciação.

l) apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

m) enviar ao prefeito, até o dia 20 do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

III. quanto às sessões:

a) abrir, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e a determinações do presente regimento;

b) determinar ao 1º Secretário a leitura da ata e de demais matérias constantes da pauta das sessões;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Tribuna Livre, à Ordem do Dia e à de Assuntos de Interesse Pessoal e os prazos facultados aos oradores, submetendo à discussão e votação, no que couber, a matéria deles constante;

e) conceder ou negar a palavra aos oradores nos termos deste regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;

f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

g) chamar a atenção do orador, se esgotar o tempo a que tem direito;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

i) anunciar o que se deve discutir ou votar e dar o resultado das votações;

j) decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

k) assinar a decisão do Plenário devidamente anotada nos documentos pelos secretários;

l). resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o regimento;

m) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

n) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, a extinção de mandato nos casos previstos em lei, fazendo constar da ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente quando se tratar de mandato de vereador.

IV. quanto aos serviços internos da Câmara:

- a) conceder férias e abono de faltas aos seus servidores;
- b) superintender os serviços internos da Câmara;
- c) autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitar o numerário ao Executivo e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, após efetuado o pagamento de todos os encargos devidos;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara.

V. quanto às relações externas:

- a) representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- b) dar audiências públicas na Câmara em dias e horários pré fixados;
- c) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara;
- d) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- e) encaminhar a quem de direito os materiais pertinentes aos trabalhos da Câmara;
- f) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao numerário das dotações orçamentárias.

VI. quanto à polícia interna:

- a) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- b) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

c) se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito;

d) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e servidores, estes quando em serviço;

e) credenciar 1 (um) representante de cada órgão de imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo único – Cabe ainda ao Presidente realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

ARTIGO 62 - Ao presidente, estando com a palavra, é vedado apartear.

ARTIGO 63 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “*quorum*” para discussão e votação em Plenário.

ARTIGO 64 - O Presidente da Câmara, com a autorização do Plenário, poderá pedir licença do cargo que ocupa na Mesa, sem contudo afastar-se do cargo de vereador, a fim de atender a interesses particulares ou por motivo de doença. A licença não poderá ser inferior a trinta dias, nem exceder a noventa dias.

Parágrafo único - Quando a licença for de período superior a trinta dias e cessando o motivo de sua solicitação, o titular poderá reassumir o cargo, notificando por escrito à Mesa Diretora com três dias de antecedência.

ARTIGO 65 - O Presidente da Câmara, se presente à sessão, jamais poderá trocar de posição com o Vice-Presidente para exercer o direito de voto; conseqüentemente, lhe será vedado sair do Plenário para tirar o direito de voto do substituto.

SEÇÃO V DO VICE-PRESIDENTE

ARTIGO 66 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo ou estiver impedido ou licenciado.

ARTIGO 67 - Sempre que o Presidente não se achar em Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo o lugar logo que ele estiver presente.

§ 1.º - O mesmo farão os 1º e 2º Secretários em relação ao Vice – Presidente.

§ 2.º - Quando o Presidente tiver que deixar a presidência durante as sessões, as substituições processar-se-ão segundo as mesmas normas.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 68 - Aos Secretários compete, dentre outras atribuições:

- I. constatar a presença dos vereadores à abertura das sessões, confrontando-a com o Livro de Presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II. fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III. ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e os demais documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV. fazer a inscrição dos oradores;
- V. superintender a redação da ata dos trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI. assinar com o Presidente os Atos da Mesa.

SEÇÃO VII DA FORMA DOS ATOS DA MESA E DO PRESIDENTE

ARTIGO 69 - Os atos administrativos de competência da Mesa e do Presidente serão expedidos com observância das seguintes normas:

- I. da Mesa, Ato numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara e das alterações que se fizerem necessárias;
 - b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

c) nomeação, promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, colocação em disponibilidade, exoneração, demissão, aposentadoria e punição de funcionários ou servidores da Câmara, nos termos da lei;

d) atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

e) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II. do Presidente, Ato numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de comissões;

c) designação de substitutos nas comissões;

d) outros casos de competência do Presidente, que não estejam enquadrados como portaria.

III. do Presidente, Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) concessão de férias e abono de faltas aos servidores da Câmara;

b) abertura de sindicância e de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos não afetos à competência da Mesa.

Parágrafo único – A numeração dos Atos da Mesa e do Presidente e das Portarias será feita por sessão legislativa.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 70 - As comissões da Câmara Municipal são:

I. permanentes;

II. temporárias.

ARTIGO 71 - Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ARTIGO 72 - As comissões, no exercício de suas atribuições, poderão:

I - convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos de qualquer cidadão e autoridade, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias;

II - solicitar do Prefeito, por intermédio da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de sua competência;

III - criar conselhos políticos, técnicos ou mistos, compostos por técnicos de reconhecida competência, auxiliares diretos do Prefeito e da Presidência da Câmara e representantes de entidades idôneas, que participarão dos trabalhos como membros credenciados e sem direito a voto, emitindo pareceres às Comissões Permanentes antes das votações, sendo que:

a) a credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros;

b) por motivo justificado, o presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros do conselho seja efetuada por escrito.

§ 1.º – Sempre que uma comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra, ou deliberar por realização de audiência pública, fica suspenso o prazo a que se refere o § 2.º, do artigo 95 deste regimento, que se reiniciará a partir do recebimento das informações prestadas, da audiência da comissão instada a se manifestar ou da realização da audiência pública, findo o qual deverá a comissão exarar seu parecer. (RESOLUÇÃO 02/04)

§ 2.º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo para deliberação.

ARTIGO 73 - As Comissões da Câmara Municipal diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo

Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

ARTIGO 74 - Às comissões cabe, ainda:

- I. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou das entidades públicas;
- II. acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;
- III. apreciar programa de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IV. realizar audiências públicas;
- V. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de Cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VI. acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 75 - As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura, tendo por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projeto de resolução ou de decreto legislativo atinentes a suas especialidades.

§ 1.º - As comissões permanentes reunir-se-ão, no mínimo, duas vezes ao mês, para estudar matérias de sua competência.

§ 2.º - As comissões permanentes deverão promover no âmbito municipal estudos, pesquisas, palestras e diligências sobre assuntos ligados às suas competências.

ARTIGO 76 - As comissões permanentes, compostas cada uma de três membros, são:

- I. de Justiça e Redação;
- II. de Finanças e Orçamento;

- III. de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano e Rural;
- IV. de Educação, Saúde e Assistência Social;
- V. de Defesa do Meio ambiente e do Consumidor;
- VI. de Direitos Humanos e Cidadania.
- VII. de Direitos do Idoso e Emprego

ARTIGO 77 - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao aspecto gramatical e lógico, quanto ao mérito, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todo os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma matéria, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

ARTIGO 78 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- II. prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e de resolução, respectivamente;
- III. proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
- IV. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- V. as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§ 1.º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias encaminhadas à sua apreciação, as quais não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 96 deste regimento.

§ 2.º - As emendas aos projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo, após, apreciadas pela Câmara Municipal.

ARTIGO 79 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano e Rural emitir parecer sobre obras, serviços públicos e desenvolvimento urbano e rural, especialmente quanto ao arruamento de vias públicas, rodovias, jardins, praças, processos de desapropriação, loteamentos, pavimentação, pontes, estradas vicinais e os demais processos que, por sua natureza, obriguem seu pronunciamento, bem como os que tratem de doações, permutas, cessões, comodatos e modalidades afins, transportes, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único – À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano e Rural compete, ainda, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

ARTIGO 80 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social pronunciar-se sobre matéria relacionada ao ensino, saúde pública, cultura, educação física, estado sanitário do Município, bibliotecas, assistência pública e social e todos os processos que, dada a sua natureza, obriguem o pronunciamento da comissão.

ARTIGO 81 - À Comissão de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, compete:

I. quanto ao meio ambiente:

a) receber representação que contenha denúncias de poluição e contaminação do meio ambiente nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades ou organizações competentes a cessação do abuso e a promoção das responsabilidades;

b) tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Município.

II. quanto à defesa do consumidor:

a) receber representação, ofício ou denúncia de abuso contra o consumidor nos limites territoriais do Município, providenciando junto às autoridades ou órgãos competentes a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades.

Parágrafo Único- É obrigatório o parecer da Comissão de Defesa do Meio Ambiente nos assuntos de sua competência e, de modo especial, sobre as matérias que tenham por finalidade a doação, permuta e/ou venda de terrenos do patrimônio municipal com destinação para áreas verdes.

ARTIGO 82 - À Comissão de Direitos Humanos e Cidadania compete:

I. examinar e emitir parecer sobre processos referentes a Direitos Humanos e Cidadania, assim como avaliar e investigar denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;

II. zelar pela observância dos princípios gerais de integridade e bem estar da comunidade socorrense;

III. fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

IV. colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

V. pesquisar e desenvolver estudos relativos à situação dos direitos humanos no Município.

ARTIGO 82-A - À Comissão de Direitos do Idoso e Emprego compete:

I. examinar e emitir parecer sobre processos referentes aos Direitos do Idoso e Emprego;

II. zelar pelo cumprimento do Estatuto do Idoso, garantindo os direitos e as necessidades dos idosos;

III. desenvolver ações que possibilitem a recolocação dos idosos no mercado de trabalho;

IV. desenvolver estudos quantos aos principais problemas relacionados ao Emprego no município de Socorro;

V. desenvolver estudos visando a implantação de cursos profissionalizantes no município com vistas aos rumos do comércio e das indústrias locais;

VI. discutir, desenvolver estudos e propor ações para a solução dos problemas que envolvem as dificuldades de acesso do jovem cidadão ao primeiro emprego.

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 83 - Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes de bancadas para um período de um ano, renovável por igual período, desde que observados os seguintes critérios:

I. a renovação a que se refere este artigo deverá abranger a comissão como um todo, a ser aprovada por maioria simples dos membros da Câmara;

II. Plenário poderá rejeitar a renovação aludida por decisão de dois terços de seus membros.

§ 1.º - A indicação dos líderes deverá ser encaminhada à presidência da Câmara, no máximo, até cinco dias úteis após a posse da Mesa.

§ 2.º - A critério dos líderes de bancadas, poderá ser solicitada a substituição de membros das comissões, após decorrido o período de um ano previsto no “*caput*” deste artigo.

§ 3.º - A substituição deverá ser aprovada por maioria simples dos vereadores.

ARTIGO 84 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada membro de cada comissão, considerando-se eleito o mais votado.

§ 1.º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2.º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na comissão.

§ 3.º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para vereador.

§ 4.º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

ARTIGO 85 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência nos casos de impedimentos e licença previstos neste regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto estiver substituindo o Presidente da Mesa.

ARTIGO 86 - O preenchimento das vagas nas comissões nos casos de impedimento, destituição e renúncia, será apenas para completar o ano do mandato.

SUBSEÇÃO II
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES
DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 87 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes e para deliberar sobre os dias e os horários das reuniões e sobre a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

ARTIGO 88 - Compete ao Presidente de Comissão Permanente:

- I. convocar e presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II. receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;
- III. zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- IV. representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- V. conceder “vista” de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a três dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VI. solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da comissão;

§ 1.º - O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator.

§ 2.º - Dos atos do presidente de comissão cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3.º - O presidente de comissão permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo vice-presidente.

ARTIGO 89 - Quando duas ou mais comissões permanente apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão dentre os presentes, se desta reunião

conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

SUBSEÇÃO III DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 90 - As comissões permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara Municipal nos dias e horários previamente fixados.

Parágrafo Único – Será atribuída falta ao membro que não se apresentar à reunião de comissão permanente a que pertença em até quinze minutos do horário previsto para seu início.(RESOLUÇÃO 02/2010)

ARTIGO 91 - As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 92 - Das reuniões das comissões, deverão ser lavradas atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I. a data, a hora e o local da reunião;
- II. os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;
- III. referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV. relação das matérias distribuídas e os nomes dos respectivos relatores, cuja designação poderá ocorrer fora das reuniões.

ARTIGO 93 – Ao Departamento de Assistência Técnica Legislativa da Câmara, incumbida de prestar assistência às comissões, além da redação da ata de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

ARTIGO 94 - Os membros das comissões permanentes que deixarem de comparecer às suas reuniões sem motivo justificado sofrerão a cada falta um desconto de cinco por cento em sua remuneração.

SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 95 - Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar as proposições às comissões competentes para exararem pareceres, após a apresentação das mesmas no Expediente da sessão.

§ 1.º - O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2.º - O prazo para a comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão.

§ 3.º - O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 4.º - Findo esse prazo sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

ARTIGO 96 - Quando qualquer matéria for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1.º - O processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2.º - Quando um vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário sem discussão. O pronunciamento da comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3.º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, sem que haja manifestação das mesmas sobre as matérias a elas encaminhadas, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 4.º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação e os pareceres deverão ser dados em Plenário.

§ 5.º - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 89 deste regimento.

ARTIGO 97 - É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as matérias submetidas a seu exame.

SUBSEÇÃO V DOS PARECERES

ARTIGO 98 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será por escrito e constará de três partes:

- I. exposição da matéria em exame;
- II. conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, oferecendo-lhe, no que couber, substitutivo ou emenda;
- III. decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

ARTIGO 99 - Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1.º - Poderá o membro da comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- I. “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II. “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III. “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 2.º - o voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá “voto vencido”.

§ 3.º - O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

SUBSEÇÃO VI DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 100 - As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:

- I. com a renúncia;
- II. com a perda do lugar.

§ 1.º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2.º - Os membros das comissões serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o ano.

§ 3.º - As faltas às reuniões das comissões poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do vereador.

§ 4.º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

§ 5.º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

ARTIGO 101 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1.º - Tratando-se de licença do exercício do mandato do vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2.º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 102 - As comissões temporárias serão constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas e poderão ser:

- I. Comissões Especiais;
- II. Comissões de Representação
- III. Comissões Processantes

IV. Comissões Especiais de Inquérito;

ARTIGO 103 - Aplicam-se às comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às comissões permanentes.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

ARTIGO 104 - As comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração e à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1.º - As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou mediante apresentação de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores, o qual deverá indicar, necessariamente:

- I. a finalidade, devidamente fundamentada;
- II. o número de membros;
- III. o prazo de funcionamento.

§ 2.º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3.º - O primeiro signatário do requerimento que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da comissão especial na qualidade de seu presidente.

§ 4.º - Concluídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, comunicará ao Plenário suas conclusões e a enviará para publicação.

§ 5.º - Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa e dos vereadores quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 6.º - Se a comissão especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido no ato de sua criação, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil pedido de prorrogação de seu prazo de funcionamento.

§ 7.º - Não caberá constituição de comissão especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 105 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em cursos, congressos e demais eventos de interesse municipal.

§ 1.º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I. mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples, se acarretar despesas;

II. mediante simples Requerimento, quando não acarretar despesas.

§ 2.º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I. a finalidade;

II. o número de membros, não superior a cinco;

III. o prazo de duração.

§ 3.º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados através de Ato do Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4.º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da proposição que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

§ 5.º - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, se houver.

§ 6.º - O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado através do regime de adiantamento de despesas, regulamentado através de Resolução aprovada por maioria simples de votos. (RESOLUÇÃO 07/03)

§ 7.º - O pagamento das despesas decorrentes da inscrição de vereadores em cursos, congressos e demais eventos de interesse municipal, será efetuado diretamente pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

ARTIGO 106 - As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I. apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;
- II. destituir os membros da Mesa, nos termos dos artigos de 58 a 60 deste regimento.

ARTIGO 107 – Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 29 a 34 e 320 a 323, deste Regimento.

SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO (CEI)

ARTIGO 108 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

ARTIGO 109 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O Requerimento de constituição deverá conter:

- I. a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II. o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III. o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- IV. a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

ARTIGO 110 - Apresentado o Requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1.º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2.º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 322, deste Regimento.

ARTIGO 111 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

ARTIGO 112 - Caberá ao presidente da Comissão designar horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

ARTIGO 113 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 114 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 115 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

ARTIGO 116 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- I. determinar as diligências que reputarem necessárias;

II. requerer a convocação de auxiliares diretos do Prefeito;

III. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

ARTIGO 117 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

ARTIGO 118 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

ARTIGO 119 - Se não concluir seus trabalhos, no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

ARTIGO 120 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II. a exposição e análise das provas colhidas;

III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 121 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 122 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

ARTIGO 123 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 99 deste Regimento.

ARTIGO 124 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

ARTIGO 125 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.

ARTIGO 126 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

ARTIGO 127 - Todos os serviços internos da Câmara serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Parágrafo único – Poderão os vereadores interpelar o Presidente sobre os serviços internos da Câmara ou sobre a situação dos servidores ou, ainda, apresentar sugestões através de proposição fundamentada.

ARTIGO 128 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelos departamentos internos, sob a responsabilidade da presidência.

ARTIGO 129 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções.

Parágrafo único – Mediante despacho do Presidente em requerimento do interessado, serão fornecidas a qualquer munícipe que tenha direito legítimo ou ao seu procurador legalmente credenciado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

ARTIGO 130 - Os departamentos da Câmara terão sob sua guarda os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

I. termo de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

II. termo de posse da Mesa;

III. declaração de bens dos agentes políticos;

IV. atas das sessões da Câmara;

V. registro de Projetos de Leis, de Decretos Legislativos, de Resoluções, de atos da Mesa e da Presidência e de portarias;

VI. índice de correspondências encaminhadas pela Câmara;

VII. protocolo e índice de matérias encaminhadas à Câmara;

VIII. protocolo e índice de proposições em andamento e arquivados;

IX. licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X. termo de compromisso e posse de funcionários;

XI. contratos em geral;

XII. contabilidade e finanças;

XIII. cadastramento dos bens móveis;

XIV. protocolo das Comissões Permanentes;

XV. atas das reuniões das Comissões Permanentes;

XVI. inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVII. registro de precedentes regimentais;

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros adotados nos serviços internos da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro que for conveniente.

ARTIGO 130a - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Socorro tem por finalidade receber sugestões, reclamações e denúncias, encaminhadas pelos cidadãos e cidadãs, referentes ao funcionamento do Legislativo e sobre as matérias de sua competência.

ARTIGO 130b - O serviço de Ouvidoria é executado pela figura do Ouvidor, de forma autônoma e independente, designado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os servidores ocupantes de cargos ou empregos efetivos do Poder Legislativo Municipal, no gozo de seus direitos políticos, com mandato de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 1.º - O Ouvidor somente poderá ser destituído por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, desde que tal ato seja fundamentado e em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício de suas funções, devidamente comprovada em procedimento próprio.

§ 2.º - O servidor designado Ouvidor faz jus aos vencimentos de seu cargo ou emprego acrescido de gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da referência 30, com observância do disposto no artigo 457, § 1.º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 130c – As sugestões, reclamações e denúncias recebidas pelo Ouvidor serão reduzidas por escrito - se assim não forem apresentadas – e repassada à Mesa Diretora para as providências necessárias a seu encaminhamento.”

Parágrafo Único – As publicações da Ouvidoria serão realizadas juntamente com as demais matérias da Câmara Municipal de Socorro.”

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 131 - As sessões da Câmara serão:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Solenes.

Parágrafo único – As sessões da Câmara serão sempre públicas.

ARTIGO 132 - As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos vereadores.

§ 1.º - A abertura das sessões dar-se-á após a verificação de presença, com as seguintes palavras do Presidente: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E GRAÇAS

AO REGIME DEMOCRÁTICO EM QUE VIVEMOS, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO.”

§ 2.º - Após a abertura das sessões será feita a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada e nas sessões que se iniciarem e findarem a sessão legislativa anual será executado o Hino Nacional. (RESOLUÇÃO 05/02)

§ 3º - Sempre que for constatada no decorrer da sessão a ausência de “quorum” mencionado no presente artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de quinze minutos ou até que se complete o número exigido. Decorrido o prazo estabelecido sem que se alcance o “*quorum*” necessário, o Presidente encerrará a sessão.

ARTIGO 133 - Durante as sessões da Câmara somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único – A critério do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

ARTIGO 134 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara Municipal terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - O pedido de prorrogação da sessão será por tempo determinado, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2.º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, ficando estabelecido um prazo mínimo de prorrogação de quinze minutos.

ARTIGO 135 – A ampla publicidade das sessões da Câmara se dará através das publicações da pauta e do resumo dos trabalhos e da transmissão radiofônica das sessões, realizadas pelos órgãos oficiais do Legislativo. (RESOLUÇÃO 04/07)

ARTIGO 136 - Dos trabalhos de cada sessão será lavrada a respectiva ata.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ARTIGO 137 - A Câmara, para exercício de suas funções, reunir-se-á em sessões ordinárias quinzenalmente às primeira e terceira segundas-feiras com início às vinte horas.

Parágrafo único - Quando o dia da sessão ordinária for feriado ou ponto facultativo, a Câmara reunir-se-á no primeiro dia útil imediato, à mesma hora.

ARTIGO 138 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia;
- III. Interesse Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá interrupção dos trabalhos por dez minutos, podendo haver prorrogação a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 139 - A verificação de presença ocorrerá a requerimento de qualquer vereador ou por iniciativa do Presidente, podendo ser feita nominalmente, constando de ata o nome dos ausentes.

ARTIGO 140 – Ao final das sessões ordinárias, qualquer cidadão, eleitor nesta Comarca, poderá fazer uso da Tribuna Livre, obedecidas às disposições do artigo 298 deste Regimento.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

ARTIGO 141 – O Expediente destina-se à apreciação da ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias recebidas de outras origens, à apresentação de proposições pelos vereadores, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, ao uso da palavra por vereador inscrito, versando sobre tema livre, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I. apreciação da ata anterior;
- II. expediente recebido do prefeito;
- III. expediente recebido de diversos;
- IV. expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1.º - O Expediente terá a duração de duas horas.

§ 2.º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 142 - A Câmara Municipal poderá destinar a primeira hora das suas sessões a comemorações cívicas ou para recepção de autoridades e convidados, sempre por deliberação do Plenário ou da Mesa.

ARTIGO 143 - Encerradas as proposituras do Expediente, o tempo restante será dividido proporcionalmente entre os vereadores inscritos para usarem da palavra sobre assunto de livre escolha.

Parágrafo único – As inscrições para uso da palavra serão feitas pelos vereadores através de requerimento verbal ao Presidente.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 144 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, que obedecerão à seguinte ordem de preferência:

- I. matérias adiadas de sessão anterior;
- II. vetos;
- III. matérias com prazo de urgência;
- IV. matérias de redação final;
- V. matérias de segunda discussão;
- VI. matérias de discussão única;
- VII. matérias de primeira discussão.

§ 1.º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2.º - A pauta da Ordem do Dia somente será alterada por motivo de preferência ou adiamento, a requerimento de vereador, votado imediatamente e aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3.º - Aprovado o requerimento de preferência, a matéria entrará imediatamente em discussão. A pauta ficará prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência foi requerida.

ARTIGO 145 - Da Ordem do Dia, publicada no órgão de imprensa oficial do Legislativo, constará, obrigatoriamente, a data e o horário de sua realização.

Parágrafo único – Nas proposições, deverão constar o número, a natureza, a iniciativa, a discussão a que estão sujeitas e outras indicações que se fizerem necessárias.

ARTIGO 146 – Não havendo vereador inscrito para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

Parágrafo único – As inscrições para uso da palavra serão feitas pelos vereadores através de requerimento verbal ao Presidente.

SEÇÃO III

DOS ASSUNTOS DE INTERESSE PESSOAL

ARTIGO 147 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente dará a palavra, pelo prazo de quinze minutos, aos vereadores inscritos através de requerimento verbal ao Presidente, para manifestação sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, não sendo permitido apartes.

Parágrafo único – Igualmente será concedida a palavra ao vereador inscrito nos termos do “*caput*” deste artigo, quando este for criticado por outro no decorrer da sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 148 - A Câmara Municipal poderá extraordinariamente ser convocada:

I. pelo Presidente, durante o período legislativo ordinário, compreendido entre primeiro de fevereiro a quinze de dezembro, em sessão ou fora dela;

II. no período de recesso da Câmara:

a) pelo Prefeito, quando este entender necessária;

b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º - As convocações para as sessões extraordinárias serão expedidas pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2.º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes, devendo especificar o dia, a hora e os itens que comporão a Ordem do Dia.

§ 3.º - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, em qualquer dia, inclusive domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 4.º - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a apreciação da ata da sessão anterior.

§ 5.º - Para a votação, será exigido o “*quorum*” estabelecido para a matéria em discussão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 149 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de legislatura, para a entrega de títulos honoríficos e para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em local adequado e condigno e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2.º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3.º - Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes da comunidade, sempre a critério do Presidente da Câmara.

ARTIGO 150 - No mês de agosto, em dia e hora previamente deliberados pelo Presidente da Câmara, poderá ser realizada sessão solene comemorativa ao aniversário da cidade.

Parágrafo único – Como parte do programa, a Câmara fará entrega de títulos honoríficos já aprovados, a critério do Presidente.

CAPÍTULO V
DAS ATAS DAS SESSÕES

ARTIGO 151 – As audiências públicas e sessões da Câmara Municipal serão registradas e arquivadas através do sistema de Ata Eletrônica, lavrando-se ata dos trabalhos contendo o resumo das reuniões, a fim de ser submetida ao Plenário, constando: (RESOLUÇÃO 08/07)

- I – assuntos tratados e os nomes dos vereadores presentes e ausentes;
- II – natureza e número da reunião;
- III – hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;
- IV – resumo do expediente;
- V – registro de horário do início e final de cada orador e aparteante se houver; e,
- VI – registro das proposições apreciadas e as respectivas conclusões.

§ 1.º - Na elaboração da ata das sessões camarárias será observado que:

I - As proposições e os documentos apresentados por escrito serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento da transcrição integral aprovado pela Câmara.

II - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

III – A transcrição integral de pronunciamento do vereador deve ser requerida ao presidente e aprovada pelo plenário.

§ 2º - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, 8 (oito) horas antes do início da sessão subsequente.

§ 3º - A ata da sessão anterior, quando de sua votação, será inicialmente colocada em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, se considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 4º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 5º - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes, para pedir sua retificação ou impugnação.

§ 6º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º - Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 8º - Aprovada a ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados esta será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

ARTIGO 152 - As atas, impressas e rubricadas, serão encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 1.º - A Mesa fará elaborar relatório dos trabalhos de cada sessão, para publicação no órgão oficial de imprensa do Legislativo.

§ 2.º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número dos membros da Câmara, antes do encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 153 - Anualmente, a Mesa elaborará relatório de todas as atividades internas e externas da Câmara.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 154 - Proposição é toda matéria submetida à apreciação do Plenário.

§ 1.º - As proposições consistem em:

- I. emendas à Lei Orgânica;
- II. projetos de leis complementares;
- III. projetos de leis ordinárias;
- IV. projetos de decretos legislativos;
- V. projetos de resolução
- VI. substitutivos, emendas e sub-emendas;
- VII. vetos;
- VIII. requerimentos;

- IX. moções;
- X. pedidos de informações;
- XI. indicações.

§ 2.º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e sub-emendas, deverão conter a ementa do assunto.

§ 3.º - As proposições são sujeitas à deliberação do Plenário, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

§ 4.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às proposições que versem sobre pedidos de informações e indicações, as quais serão lidas no Expediente e encaminhadas ao Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 155 - A presidência restituirá ao autor as proposições que:

- I. versarem sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II. delegarem a outro Poder atribuições privativas da Câmara;
- III. aludindo à lei ou a artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição ou a cópia do dispositivo aludido;
- IV. que sejam manifestamente anti-regimentais;
- V. quando apresentadas antes do prazo regimental, consubstanciarem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com o veto mantido.

§ 1.º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos deste artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2.º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos regimentais.

ARTIGO 156 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu signatário. Poderá, no entanto, haver mais de um autor, desde que constem da proposição dois ou mais nomes em destaque.

§ 1.º - As assinaturas que se seguirem à do autor ou às dos autores serão consideradas de apoio, implicando na concordância do signatário com o mérito da proposição subscrita.

§ 2.º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a sua entrega à Mesa.

§ 3.º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4.º - Quando a fundamentação for oral, seu autor poderá requerer a juntada das anotações tomadas ao processo, que serão transcritas de acordo com os serviços de gravação da Casa.

ARTIGO 157 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

ARTIGO 158 - A proposição de autoria do vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado ou extinto entregue à Mesa antes de ocorrer o fato, terá tramitação regimental.

ARTIGO 159 - Os processos serão organizados pelo Departamento de Assistência Legislativa da Câmara.

ARTIGO 160 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos legais ou regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

ARTIGO 161 - Somente serão lidas no Expediente das sessões plenárias as proposições que derem entrada, forem registradas e devidamente numeradas pelo protocolo da Câmara Municipal, impreterivelmente, até o último dia útil anterior à data da realização dos trabalhos.

ARTIGO 162 - As proposições, uma vez despachadas pelo Presidente da Câmara, não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquela apresentada e autuada.

ARTIGO 163 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único – Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

ARTIGO 164 – O autor da proposição, encaminhada ao protocolo da Câmara, ao receber a informação quanto à existência de matéria idêntica, em tramitação ou arquivada, somente poderá apresentá-la decorridos 120 (cento e vinte) dias da data do encaminhamento daquela anteriormente apresentada. (RESOLUÇÃO 04/03)

§ 1º - A apresentação de proposição idêntica, nos termos do *caput* deste artigo, deverá aludir à matéria anteriormente apresentada, indicando-se o número, o assunto e o nome do autor.

§ 2º - Não será considerada idêntica à proposição que trata de assunto do mesmo teor, mas apresentada em modalidade diversa.

ARTIGO 165 - Ressalvados adendos, emendas ou substitutivos, a proposição que for apresentada quando outra estiver sendo debatida, somente poderá ser colocada em discussão e votação, após a deliberação daquela que foi colocada em discussão preliminarmente.

SEÇÃO ÚNICA DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 166 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. urgência especial;
- II. urgência;
- III. ordinária.

ARTIGO 167 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo único. Para a concessão desse regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I. a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo, dos vereadores.

II. Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III. Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV. não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V. Requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos vereadores.

ARTIGO 168 - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 minutos para a elaboração do parecer escrito ou verbal.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

ARTIGO 169 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 dias para apreciação.

§ 1.º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2.º - O presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3.º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4.º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5.º . Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

ARTIGO 170 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

ARTIGO 171 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I. projetos de emendas à Lei Orgânica;
- II. projetos de leis complementares;
- III. projetos de leis ordinárias;
- IV. projetos de decretos legislativos;
- V. projetos de resoluções.

ARTIGO 172 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

ARTIGO 173 - A iniciativa dos projetos de leis será:

- I. dos vereadores;
- II. de comissão;
- III. da Mesa da Câmara;
- IV. do Prefeito Municipal;
- V. da população, mediante projeto de iniciativa popular assinado, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 174 - São matérias concernentes a projetos de leis complementares, as seguintes:

- I. Código Tributário do Município;

- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V. Plano Diretor do Município;
- VI. Código de Zoneamento Urbano;
- VII. Código de Parcelamento do Solo;
- VIII. Concessão de Serviço Público;
- IX. Concessão de Direito Real de Uso;
- X. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

ARTIGO 175 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V. criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no artigo 123, §§ 3º e 4º da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 176 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II. fixação, antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte, dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

ARTIGO 177 – Excepcionalmente, mediante solicitação expressa, se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa considerado relevante, seja feita em 30 dias.

§ 1.º - A fixação do prazo referido no “caput” deste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2.º - Esgotado esse prazo sem deliberação do Plenário, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção dos vetos.

§ 3.º - O prazo fixado neste artigo não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4.º - O disposto neste artigo não se aplica à tramitação de projetos de codificação.

ARTIGO 178 - Os projetos de lei, com prazos de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.

ARTIGO 179 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

ARTIGO 180 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I. a concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas ou entidades que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

II. a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III. a concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IV. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

V. cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI. autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;

VII. demais atos que independam de sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2.º - Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos III, IV e V do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões e dos vereadores.

ARTIGO 181 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

§ 1.º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I. assuntos de economia interna da Câmara;

II. criação, alteração ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara;

III. perda de mandato de vereador;

IV. elaboração e reforma do Regimento Interno;

V. concessão de licença aos vereadores;

VI. aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

VII. organização dos serviços administrativos;

VIII. cassação de mandato de vereadores.

§ 2.º - Os projetos de resolução a que se referem os incisos I, II, V, VII e VIII do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa e, independentemente de pareceres, serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3.º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos vereadores, nos termos deste regimento.

§ 4.º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 5.º - a aprovação de projetos referidos no inciso II dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 182 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo elaborados pelas comissões permanentes, especiais ou especiais de inquérito em assuntos de suas competências, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão imediata da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de vereador para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado em Plenário.

ARTIGO 183 - Lido o projeto, será ele encaminhado às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, ressalvados os casos previstos neste regimento.

ARTIGO 184 - São requisitos indispensáveis dos projetos:

- I. ementa de seu objetivo;
- II. conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV. menção da revogação de lei com citação do número e data ou artigo de lei, quando for o caso, e das disposições em contrário;
- V. assinatura do autor ou dos autores;
- VI. justificção, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

CAPÍTULO III DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 185 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1.º - As informações poderão ser solicitadas por qualquer vereador, cabendo ao Presidente da Câmara decidir sobre o encaminhamento.

§ 2.º - No caso de entender o Presidente que o pedido de informações não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão de Justiça.

§ 3.º - Se o parecer for favorável, o pedido de informações será encaminhado, e, se contrário, o Presidente incluí-lo-á na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

§ 4.º - Não será encaminhado ao Prefeito pedido de informações redigido de forma descortês.

§ 5.º - O Prefeito terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade de conformidade com os §§ 1º e 2º do Artigo 11 da L.O.M.

§ 6.º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se as respostas não satisfizerem ao autor, constando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 186 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal.

§ 1.º - Não será permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 2.º - Cabe ao Presidente da Câmara decidir sobre o encaminhamento das indicações.

§ 3.º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente.

§ 4.º - Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente incluí-la-á na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 187 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão:

- I. ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara;
- II. a órgãos ou autoridades de outras esferas governamentais e a entidades diversas, sugerindo medidas de interesse público.

ARTIGO 188 - Os requerimentos classificam-se:

- I. quanto à maneira de formulá-los:
 - a) verbais;
 - b) escritos.
- II. quanto à competência para decidi-los:
 - a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
 - b) sujeitos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS VERBAIS

ARTIGO 189 - Serão de alçada do Presidente da Câmara os despachos dos requerimentos verbais que solicitem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. observância de disposição regimental;
- V. retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. verificação de presença e de votação;
- VII. informações sobre os trabalhos, a pauta ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII. requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão em Plenário;
- IX. preenchimento de vagas em comissões;
- X. votação nominal;
- XI. declaração de voto;
- XII. leitura, retificação ou impugnação das atas;

XIII. votos de pesar, na hipótese do falecimento ter ocorrido na data ou após o último dia útil anterior à realização de Sessão Plenária.

ARTIGO 190 - Dependerão de deliberação do Plenário, não sofrendo discussões, os requerimentos que solicitem:

- I. prorrogação de prazo para apresentação de pareceres;
- II. prorrogação da sessão;
- III. destaque de matéria para votação;
- IV. votação por determinado processo;
- V. encerramento da discussão;

VI. manifestação por motivo de luto nacional, falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, representante do Poder Federal, Estadual ou Municipal ou de territórios, Ministros e Secretários de Estado, na hipótese do falecimento ter ocorrido na data ou após o último dia útil anterior à realização de Sessão Plenária;

VII. outros casos previstos neste regimento.

ARTIGO 191 - Os requerimentos verbais que solicitem informações ou que apresentem sugestões a órgãos, a autoridades e a entidades diversas poderão ser apresentados no Expediente das sessões, desde que a matéria se evidencie premente e atual, de forma a resultar em grave prejuízo, perda de oportunidade ou aplicação a sua não apreciação imediata.

Parágrafo único – Os requerimentos apresentados nos termos deste artigo deverão ser discutidos e votados pelo Plenário.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS

ARTIGO 192 - Serão de alçada do Presidente da Câmara os despachos dos requerimentos escritos que solicitem:

- I. renúncia de membro da Mesa;
- II. audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;
- IV. juntada ou desentranhamento de documento;

V. informações, em caráter oficial sobre os atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;

VI. votos de pesar por falecimento, ressalvado o disposto no artigo 189, XIII, deste Regimento;

VII. constituição de comissão de representação;

VIII. cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX. retirada, pelo autor; de propositura sem parecer ou com parecer contrário;

X. inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar, mediante requerimento subscrito pelo autor ou líder;

XI. justificativa de falta do vereador às sessões plenárias ou em reuniões das comissões, obedecido o disposto no artigo 20, deste Regimento.

ARTIGO 193 - O Presidente deixará de encaminhar proposições que contenham expressões pouco corteses e deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum vereador ou da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

ARTIGO 194 - Serão discutidos e votados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I. voto de louvor e manifestação de protesto por ato público ou acontecimento de alta significação;

II. voto de congratulações;

III. manifestação por motivo de luto nacional, falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, representante do Poder Federal, Estadual ou Municipal ou de territórios, Ministros e Secretários de Estado, ressalvado o disposto no artigo 190, VI, deste Regimento;

IV. representação da Câmara mediante comissão externa;

V. constituição de comissão especial;

- VI. remessa a determinada comissão de documentos despachados a outra;
- VII. inserção de documentos nos Anais ou publicação de documentos não oficiais.
- VIII. preferência;
- IX. retirada de proposição principal ou acessória com parecer favorável;
- X. convocação do Prefeito e de seus auxiliares diretos, de presidentes de autarquias, fundações e de demais órgãos da administração indireta.
- XI. informações, providências ou encaminhamento de sugestões a pessoas, órgãos ou entidades diversas.

§ 1.º - Pedindo algum vereador a palavra para discutir tais proposições, será a discussão aberta imediatamente, tendo preferência para uso da palavra o autor e, em seguida, os demais vereadores.

§ 2.º - O requerimento que solicitar a inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado se alcançar o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

ARTIGO 195 - Moção é a proposição em que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

§ 1.º - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, sendo, após seu recebimento, despachadas pela Mesa às comissões para emissão de parecer.

§ 2.º - Dado parecer, a moção será incluída no Expediente da sessão subsequente para discussão e votação únicas.

§ 3.º - Se durante a discussão, forem oferecidas emendas, não se procederá a votação enquanto não houver novo pronunciamento da comissão competente, que poderá ser feito verbalmente, se assim for requerido e aprovado pelo Plenário.

§ 4.º - A moção aprovada com emenda será remetida à Comissão de Justiça e Redação para que seja elaborada sua redação final.

CAPÍTULO VII
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 196 - Substitutivo é o Projeto de Lei ou o Projeto de Decreto Legislativo ou o Projeto de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1.º - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2.º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e, em Plenário, será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3.º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e, em Plenário, será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4.º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5.º - Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

ARTIGO 197 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

ARTIGO 198 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I. emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II. emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III. emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV. emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2.º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3.º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

ARTIGO 199 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

ARTIGO 200 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º - O autor do projeto para o qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2.º - Caberá ao seu autor idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3.º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4.º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

ARTIGO 201 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 123, da Lei Orgânica do Município;

II. nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 202 - As emendas serão apreciadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto as de autoria de comissão, que terão sempre preferência.

§ 1.º - A requerimento de qualquer vereador ou mediante proposta do Presidente, com consentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos devidamente especificados ou em globo.

§ 2.º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado pedido de destaque.

§ 3.º - O “*quorum*” para aprovação da emenda é o exigido para a matéria a que se refere.

§ 4.º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

ARTIGO 203 - A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreções, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 204 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente da Câmara deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1.º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2.º - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, com a anuência da maioria de seus membros.

ARTIGO 205 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam com parecer contrário da Comissão de Justiça ou ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições do Poder Executivo, que serão devolvidas ao Prefeito recém empossado para reestudos.

§ 2.º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

ARTIGO 206 – Os recursos contra Atos do presidente da Mesa ou do presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2.º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3.º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4.º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 207 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada a debates em Plenário.

ARTIGO 208 - Os projetos de lei complementar ou ordinária terão duas discussões, além da redação final.

Parágrafo único - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

ARTIGO 209 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução terão discussão e votação únicas.

ARTIGO 210 - As moções serão submetidas a uma só discussão e independerão de redação final, a menos que sejam aprovadas emendas.

Parágrafo único – Aplica-se também o mesmo critério deste artigo para os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário.

ARTIGO 211 - A discussão versará sobre a proposição em globo, com as emendas, se houver.

§ 1.º - As proposições e seus respectivos pareceres, em segunda discussão, somente serão lidos se assim for requerido por qualquer membro da Câmara Municipal.

§ 2.º - Nas segundas discussões dos projetos de lei ou nas discussões únicas, o Presidente poderá, de ofício ou por deliberação do Plenário, anunciar o debate dos títulos, capítulos, seções ou grupo de artigos.

§ 3.º - Encerrada a discussão, se houver sido apresentadas emendas, nos termos regimentais, o processo voltará às comissões competentes, que deverão opinar

no prazo máximo de cinco dias, salvo na urgência, quando as comissões poderão emitir parecer verbal.

SEÇÃO II DOS ORADORES

ARTIGO 212 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I. exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermos, caso em que deverão solicitar autorização para falarem sentados;
- II. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara e ao Plenário;
- III. não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. referir-se ou dirigir-se a outro vereador com tratamento condigno. Ao usar da palavra, o vereador deverá fazer uso do microfone;
- V. a não ser através de aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, exceto quando levantar questão de ordem;
- VI. se o vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VII. se apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado e serão desligados os microfones;
- VIII. nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, dentro do Plenário da Câmara, de forma descortês ou injuriosa.

ARTIGO 213 - Durante as sessões, o vereador só poderá falar para:

- I. versar sobre assunto de sua livre escolha durante o Expediente ou para discutir matéria em debate, quando regularmente inscrito;
- II. para apartear, na forma regimental;
- III. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

- IV. para encaminhar votação;
- V. para apresentar justificativas;
- VI. para justificar seu voto, quando devidamente inscrito;
- VII. para assuntos de interesse pessoal, quando devidamente inscrito;
- VIII. para apresentar requerimentos na forma regimental.

ARTIGO 214 - O vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposições em discussão não poderá:

- I. desviar-se da matéria em debate;
- II. falar sobre matéria vencida;
- III. usar de linguagem imprópria;
- IV. ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V. deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 1.º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I. quando no plenário não houver o mínimo de um terço dos membros da Câmara;
- II. para leitura de requerimento de urgência;
- III. para comunicação importante à Câmara;
- IV. para recepção de personalidade de relevo nacional, estadual ou estrangeira em visita à Câmara;
- V. para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- VI. para atender a pedido da palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

§ 2.º - Será feita a compensação de tempo em favor do orador que se encontrar na tribuna.

ARTIGO 215 - Quando mais de um orador pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I. ao autor;
- II. ao relator;
- III. ao autor do substitutivo, emenda ou sub-emenda;
- IV. aos autores de votos em separado.

ARTIGO 216 - O vereador que desejar impugnar qualquer matéria em discussão, deverá fazê-lo antes da votação da mesma. A impugnação poderá ser feita verbalmente, devendo o vereador ratificá-la por escrito em requerimento dirigido à Mesa, que o submeterá à apreciação do Plenário.

SEÇÃO III DOS APARTES

ARTIGO 217 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º - O aparte não poderá ultrapassar dois minutos.

§ 2.º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer em pé diante do microfone.

§ 3.º - Não serão admitidos apartes:

- I. à palavra do Presidente;
- II. paralelo ao discurso;
- III. por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV. quando o orador declarar de modo geral que não o permite;
- V. quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- VI. nas comunicações a que se refere o artigo 42.

§ 4.º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

SEÇÃO IV
DOS PRAZOS

ARTIGO 218 - Salvo disposição especial em contrário, o vereador terá os seguintes prazos máximos para uso da palavra:

- I. cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II. dez minutos para falar na tribuna durante o Expediente, sobre tema livre;
- III. dez minutos para falar sobre requerimentos sujeitos a discussão;
- IV. três minutos para falar sobre redação final;
- V. três minutos para formular questões de ordem;
- VI. cinco minutos para encaminhamento de votação;
- VII. dois minutos para apartear;
- VIII. cinco minutos para justificativa de voto;
- IX. trinta minutos, com apartes, para falar sobre projetos em discussão;
- X. em processo de destituição da Mesa ou membros da Mesa, quinze minutos para cada vereador e sessenta minutos para o relator e denunciados, cada um e com apartes;
- XI. em processo de cassação de mandato de vereador e de Prefeito, quinze minutos para cada vereador e cento e vinte minutos para o denunciante ou para seu procurador, com apartes;
- XII. quinze minutos para assuntos de interesse pessoal;
- XIII. três minutos para cada comunicação à Casa.

SEÇÃO V
DO ADIAMENTO E VISTA

ARTIGO 219 - O adiamento da discussão de qualquer proposição está sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1.º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contando em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para a deliberação da proposição.

§ 2.º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

ARTIGO 220 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador e deliberado pelo Plenário apenas para encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 219 deste Regimento.

Parágrafo único – O prazo máximo de vista é de dez dias consecutivos.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

ARTIGO 221 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. pela inexistência de orador inscrito;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1.º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro vereadores.

§ 2.º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3.º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 222 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa;

§ 1.º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2.º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 223 - O vereador presente à sessão, no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse manifesto na deliberação, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, sob pena de nulidade de votação se o seu voto for decisivo.

§ 1.º - O vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença, para efeitos de “*quorum*”.

§ 2.º - Depois da matéria votada, a Câmara não mais poderá manifestar-se sobre ela, cabendo ao interessado interpor recurso no Judiciário.

ARTIGO 224 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara em Plenário.

ARTIGO 225 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples;
- II. por maioria absoluta;
- III. por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1.º - A maioria simples diz respeito à totalidade dos vereadores presentes à sessão e a maioria absoluta se refere à metade e mais um dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A aprovação da matéria colocada em discussão depende do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

ARTIGO 226 - As Leis Complementares e suas alterações exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 227 - As leis que dispõem sobre alienação de bens imóveis e autorização para a obtenção de empréstimos de órgãos particulares e públicos exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

ARTIGO 228 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes à sessão.

ARTIGO 229 - Não havendo “*quorum*” para votação, serão discutidas uma a uma as proposições da Ordem do Dia publicada e, encerradas as discussões, serão elas votadas na sessão subsequente.

ARTIGO 230 - Quando a matéria for declarada em votação, nenhum vereador poderá deixar o Plenário, pois sua presença será computada para efeito de “*quorum*”, cabendo a qualquer vereador reclamar o fato à presidência para as providências cabíveis.

ARTIGO 231 - Nenhum projeto poderá ser votado sem que haja em Plenário o número de vereadores exigido para essa votação.

ARTIGO 232 - A rejeição de solicitação de licença dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de vereador dependerá do voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 233 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria em discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo único – No encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada, por um de seus membros designado pelos respectivos líderes para falar apenas uma vez, cinco minutos, sendo vedados os apartes.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 234 - São dois os processos de votação:

- I. simbólico;
- II. nominal;

§ 1.º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo para

permanecerem como estiverem, e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 2.º - O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 3.º - No processo nominal de votação, o 2º Secretário procederá à chamada dos vereadores, que responderão sim ou não, segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição em votação. O 2º Secretário repetirá em voz alta o voto consignado.

§ 4.º - Terminada a chamada da votação, ato contínuo, o 2º Secretário procederá à chamada dos vereadores cuja ausência tenham sido verificadas.

§ 5.º - Ao vereador que não responder a qualquer das chamadas, não mais será permitido votar.

§ 6.º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

ARTIGO 235 - Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal, não mais poderá ser adotado outro em qualquer fase da tramitação do processo.

ARTIGO 236 - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

ARTIGO 237 - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação pelo processo nominal para:

- I. aprovação das contas de Prefeito e da Mesa;
- II. outorga de direito real de concessão de uso;
- III. outorga de concessão de serviços públicos;
- IV. alienação de bens imóveis;
- V. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VI. aprovação do Plano Diretor;
- VII. autorização para contrair empréstimo de particular;

VIII. aprovação ou alteração do Regimento Interno;

IX. aprovação ou alteração de Códigos ou Estatutos;

X. criação de cargos no Quadro de Funcionalismo Municipal, inclusive da Câmara;

XI. votação de requerimento de convocação do Prefeito, de seus auxiliares diretos e de presidentes de órgãos da administração municipal direta ou indireta.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

ARTIGO 238 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamado pelo Presidente, poderá requerer a verificação da votação.

§ 1.º - O requerimento de verificação de votação será imediatamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2.º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3.º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requerer.

§ 4.º - Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido da retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 239 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 240 - A declaração de voto de qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 1.º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2.º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos.

SEÇÃO VI DAS QUESTÕES DE ORDEM

ARTIGO 241 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do regimento na sua prática ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual ou com a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 242 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo único - Se o vereador ao levantar uma questão de ordem não observar o disposto neste artigo, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra, determinando, ainda, que não se faça registro dela nos Anais da Casa.

ARTIGO 243 - Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

Parágrafo único - O Presidente poderá submeter a questão de ordem à decisão do Plenário.

ARTIGO 244 - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem simultaneamente, em qualquer fase da sessão, não poderá exceder a três minutos.

SEÇÃO VII DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 245 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final na conformidade do vencido e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo único – Excetuam-se, do disposto neste artigo, os projetos de leis orçamentárias, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, e os de resolução e de decreto legislativo, quando da iniciativa da Mesa ou modificando o regimento interno, que serão enviados à Mesa.

ARTIGO 246 - A redação final será discutida e votada na sessão imediatamente seguinte à data de sua apresentação pela Comissão de Justiça e Redação. O Plenário poderá dispensar a discussão e votação da redação final a requerimento de qualquer vereador.

ARTIGO 247 - Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição ou absurdo manifesto.

§ 1.º - A votação destas terá preferência sobre a redação final.

§ 2.º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão de Justiça e Redação para nova redação final.

ARTIGO 248 - Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que se elabore a nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votar a maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 249 – Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar a inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 250 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II. do Prefeito;
- III. de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

Parágrafo único – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Defesa, Estado de Sítio ou Intervenção.

ARTIGO 251 - A proposta será lida no Expediente, sendo a seguir incluída em pauta, por duas sessões ordinárias para recebimento de emendas.

§ 1.º - As emendas devem ser redigidas de forma que seja permitida a sua incorporação à proposta, devendo ser subscritas por, pelo menos, um terço dos vereadores que integram a Casa.

§ 2.º - Expirado o prazo de Pauta, a Mesa terá dois dias para encaminhar a proposta, com emendas, à Comissão de Justiça e Redação.

§ 3.º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de dez dias para emitir seu parecer.

§ 4.º - Findo o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial que terá cinco dias para opinar sobre a matéria.

§ 5.º - Colocada na Ordem do Dia, a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 6.º - Aprovada a proposta, a Mesa promulgará e fará publicar a emenda com o respectivo número de ordem.

§ 7.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

ARTIGO 252 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social.

§ 4.º - O projeto de lei do Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 (trinta e um) de julho e devolvido para sanção até o dia 31 (trinta e um) de agosto;

§ 5.º - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo, observado o disposto no art. 26 da Lei Orgânica do Município, excetuando o primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de Julho, e devolvido para sanção até 31 (trinta e um) de agosto do respectivo exercício financeiro; (RESOLUÇÃO 10/05)

§ 6.º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e devolvido para sanção até o dia quinze de dezembro.

ARTIGO 253 - Recebidos os projetos, o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação ou afixação em local público, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1.º - Em seguida à publicação, os projetos a que se refere o artigo anterior irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.

§ 2.º - A Comissão permanente de Finanças e Orçamento terá mais 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

ARTIGO 254 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I. compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios.

III. relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

ARTIGO 255 - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ARTIGO 256 - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 290, II, deste Regimento.

ARTIGO 257 – Expirado o prazo dado à Comissão de Finanças e Orçamento, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para primeira discussão e votação.

ARTIGO 258 - A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 252, somente será recebida enquanto ainda não iniciada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 259 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda rejeitada pela própria Comissão.

§ 1.º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2.º - Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, após ser dado publicidade das mesmas, e elaborados os respectivos pareceres.

§ 3.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

ARTIGO 260 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

ARTIGO 261 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4.º, 5.º e 6.º do artigo 252 deste Regimento.

§ 1.º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

§ 3.º - No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

ARTIGO 262 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

ARTIGO 263 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 264 - As interpretações do regimento interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, o Presidente constituirá comissão especial de três vereadores, que deverá proceder a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

ARTIGO 265 – Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único – À Mesa incumbe, na sessão seguinte apresentar projeto de resolução enquadrando a norma estabelecida na forma deste artigo, para ser submetido ao Plenário e constituir modificação deste regimento.

ARTIGO 266 – Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário, permanecerá em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas.

§ 1º - Findo esse prazo, a Mesa emitirá parecer sobre a matéria no prazo de dez dias.

§ 2º - Emitido o parecer, será o projeto de resolução incluído na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

§ 3º - Durante a discussão, cada vereador poderá falar pelo prazo de dez minutos com direito a cessão da palavra, à exceção do relator que poderá falar pelo prazo de trinta minutos.

§ 4º - Encerrada a fase de discussão, proceder-se-á a votação, que poderá ser realizada em sua totalidade ou em partes por iniciativa da Mesa ou de qualquer vereador, ouvido o Plenário.

§ 5º - As emendas serão votadas separadamente, uma a uma.

§ 6º - A mesa terá o prazo de dez dias para promulgar a resolução, contados da data de aprovação do projeto.

§ 7º - O projeto de resolução que vise a alterar o regimento interno somente será aceito pela Mesa quando proposto por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, exigindo-se para aprovação o “*quorum*” de dois terços.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

ARTIGO 267 – Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas por, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder os seguintes títulos honoríficos e honrarias a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País:

I. Títulos honoríficos:

a) Cidadão Socorrense, destinado a pessoas que mantenham residência fixa no município há pelo menos cinco anos ininterruptos, prestando-lhe relevantes serviços. (RESOLUÇÃO 02/05)

b) Cidadão Benemérito, destinado a prestar homenagem a pessoas por serviço importante ou procedimento notável à sociedade;

II. Honrarias:

a) Diploma de Honra ao Mérito, destinado a prestar homenagem a pessoas que se destacaram no âmbito de suas profissões ou das atividades que exercem;

b) Diploma de Reconhecimento, destinado a entidades que tenham prestado relevantes serviços ao município;

Parágrafo Único – É vedada a concessão de títulos honoríficos e honrarias a personalidades no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou providas por nomeação. (RESOLUÇÃO 06/02) (RESOLUÇÃO 02/05)

ARTIGO 268 – O projeto de concessão de título honorífico, subscrito, preliminarmente, apenas pelo autor, será, obrigatoriamente, acompanhado de biografia da pessoa ou histórico da entidade que se deseja homenagear, bem como relação circunstanciada dos respectivos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade.

Parágrafo único - Cumprido o disposto no “caput” deste artigo, o projeto será lacrado e apresentado no Expediente, constando apenas o nome do autor e o assunto como “Proposição de Honraria”.

ARTIGO 269 – O projeto, lacrado, será encaminhado para parecer às Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e das demais que forem convenientes em razão de suas competências, que deliberarão conjuntamente, por maioria, cabendo a presidência dos trabalhos ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 1.º - Somente poderá ser levado a público o nome do homenageado, se o projeto receber parecer favorável.

§ 2.º - As proposições que obtiverem parecer contrário serão novamente lacradas pela comissão e arquivadas por despacho da Presidência.

ARTIGO 270 – O projeto de concessão de título honorífico que receber parecer favorável será encaminhado ao autor, a fim de ser subscrito por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara. (RESOLUÇÃO 02/05)

§ 1.º - Cumprida a exigência deste artigo, a proposição será encaminhada para inclusão na Ordem do Dia, a critério da presidência.

§ 2.º - Aprovada a concessão do título honorífico ou da honraria será expedido o respectivo diploma com o nome do autor, a data de aprovação da proposição e a assinatura do Presidente da Câmara.

ARTIGO 271 – Artigo 271 – A Câmara Municipal poderá conceder, a cada sessão legislativa, até dois títulos de Cidadão Socorrense.

Parágrafo único - O vereador somente poderá figurar como autor de projeto de concessão de título de cidadão socorrense por uma vez a cada sessão legislativa, exceto se houver apresentado proposição de honraria não aprovada neste período. (RESOLUÇÃO 02/05)

ARTIGO 272 – A entrega dos títulos honoríficos e demais honrarias será feita em sessão solene.

§ 1º - Na sessão aludida no “caput” deste artigo, será permitida a palavra ao autor da proposição da honraria, ao Prefeito, ao Presidente para falar em nome da Câmara e ao homenageado.

§ 2º - É vedada a entrega de títulos honoríficos e demais honrarias nos três meses que antecederem as eleições municipais, estaduais ou federais. (RESOLUÇÃO 01/03)

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 273 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicar referido parecer, remetendo cópia do processo à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

ARTIGO 274 - Após a publicação de que trata o artigo anterior, o processo será enviado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, que terão o prazo de quinze dias para emitir parecer conjunto, concluindo por Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, respectivamente, quanto às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará relator especial para, no prazo improrrogável de nove dias, tomar as providências descritas no “*caput*” deste artigo.

ARTIGO 275 - Se os pareceres de que trata o artigo anterior concluírem pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Município, ou, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo único - A existência de parecer, concluindo pela rejeição das contas, implicará a adoção das providências de que trata o “*caput*” deste artigo.

SEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 276 - Compete à Comissão Especial:

I - sistematizar todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes;

II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de dez dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo único - A Comissão Especial não poderá imputar novas irregularidades aos acusados, além daquelas sistematizadas no inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 277 - A Comissão Especial será constituída de três membros, dos quais um será o presidente e o outro relator.

§ 1.º - Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º - Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições da Subseção II, das Comissões Especiais, deste Regimento.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

ARTIGO 278 - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 276, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de dez dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao presidente da Comissão Especial.

§ 1.º - Na defesa dos acusados, poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2.º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a cinco dias, a contar do recebimento da defesa.

ARTIGO 279 - Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de cinco dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único - Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no “*caput*” deste artigo.

ARTIGO 280 - Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

ARTIGO 281 - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de dez dias.

ARTIGO 282 - São requisitos essenciais do relatório final:

I - identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

III - registro de todas as alegações da defesa;

IV - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

ARTIGO 283 – Elaborado o relatório final, apensado às contas municipais, a Comissão Especial o enviará ao presidente da Câmara para inclusão no Expediente da sessão imediata e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, que terão o prazo de dez dias para apresentação de projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, conclusivos, quanto às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, o presidente da Câmara incluirá referidos projetos na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

ARTIGO 284 - O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

ARTIGO 285 - Na sessão de julgamento das contas municipais, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo único - Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

ARTIGO 286 - Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

ARTIGO 287 - Nas sessões em que se discutirem as contas municipais, não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

ARTIGO 288 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 289 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município:

I. a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II. as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III. será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV. o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V. o projeto será protocolado na Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI. o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII. nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII. cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX. não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X. a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais, os quais serão examinados por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

ARTIGO 290 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I. pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

II. pela apresentação de emendas populares aos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

ARTIGO 291 - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 198 e 200, deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

ARTIGO 292 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência, englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

ARTIGO 293 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1.º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2.º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3.º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4.º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da Comissão.

§ 5.º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6.º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer um dos presentes.

ARTIGO 294 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer uma das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo, por duas vezes.

ARTIGO 295 - A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

- I. Requerimento subscrito por 0,1% de eleitores do Município;
- II. Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1.º - O Requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2.º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

ARTIGO 296 - Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

ARTIGO 297 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I. encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II. o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

ARTIGO 298 - A Tribuna Livre destina-se à participação de qualquer cidadão, eleitor nesta comarca, no final das sessões ordinárias, para esclarecimentos públicos, mediante inscrição prévia realizada pessoalmente ou através de vereador, com antecedência mínima de sete dias, e indicação do assunto a ser tratado.

§ 1.º - Poderão fazer uso da Tribuna Livre, por sessão, até duas pessoas, por 20 (vinte) minutos cada uma, sendo-lhes vedado:

- I. tratar de assunto diverso daquele indicado na inscrição;

- II. desviar da matéria em questão;
- III. usar de linguagem imprópria;
- IV. ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V. deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2.º - Caberá ao Presidente cassar a palavra do orador que não se mantiver dentro do tema principal de sua explanação ou comportar-se inconvenientemente na Tribuna Livre.

§ 3.º - O orador que usar a Tribuna Livre somente poderá voltar a fazê-lo decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto quando sua inscrição for apoiada por 1/3 (um. terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4.º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão ou para levantar questão de ordem.

§ 5.º - Terminada a exposição do orador, cada vereador poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 6.º - A Secretaria da Câmara comunicará aos senhores vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, os nomes das pessoas inscritas e os respectivos assuntos que deverão ser tratados.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

ARTIGO 299 - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

ARTIGO 300 - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único - A aprovação da proposta a que se refere o “caput” deste artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 301 - Aprovada a proposta, caberá a Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a lei federal.

§ 1.º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2.º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

ARTIGO 302 - O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único - A aprovação da proposta a que se refere o “caput” deste artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 303 – Aprovada a proposta, caberá a Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou de adoção da medida administrativa que se relacione de maneira direta com a consulta popular, a convocação do referendo, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a lei federal.

TÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DE SEUS AUXILIARES DIRETOS

ARTIGO 304 – O Prefeito e seus auxiliares diretos, assim como presidentes de autarquias e de órgãos da administração indireta, poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestarem informações sobre assunto de suas competências administrativas.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos.

§ 2º - Aprovada o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

ARTIGO 305 – Quando desejarem comparecer à Câmara e às comissões, para prestarem esclarecimentos, o Prefeito, seus auxiliares diretos e as demais autoridades referidas no artigo anterior, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção.

ARTIGO 306 – As autoridades mencionadas no artigo 304 poderão fazer-se acompanhar de técnicos que julgarem convenientes para prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ARTIGO 307 – Na sessão ou reunião a que comparecerem, as autoridades farão inicialmente, por si ou por intermédio de técnico, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, às interpelações de qualquer vereador.

Parágrafo único – Durante a sua exposição ou respostas às interpelações que lhes forem feitas, as autoridades, bem como o vereador ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

ARTIGO 308 – As autoridades que comparecerem à Câmara ficarão sujeitas às normas deste regimento.

TÍTULO X

DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DAS LEIS, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ARTIGO 309 – As emendas à Lei Orgânica do Município, aprovadas nos termos deste regimento, serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias da aprovação pelo Plenário.

ARTIGO 310 – Os projetos de leis complementares e de leis ordinárias aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito dentro de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 4º - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse

público, deverá comunicar à Câmara dentro de quarenta e oito horas do aludido os motivos do veto.

§ 5º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, neste último caso devendo abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 6º - Recebido pelo Presidente da Câmara, o veto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 7º - As comissões terão o prazo conjunto e improrrogável de cinco dias para a manifestação.

§ 8º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 9º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo § 8º deste artigo não se realizar sessão ordinária.

ARTIGO 311 – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de quinze dias contados da data de seu recebimento em discussão e votação únicas. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso o veto seja parcial, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada vereador terá o prazo de quinze minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no “*caput*” deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º - O prazo previsto no “*caput*” deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da Lei Original, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 312 – Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação de leis, de decretos legislativos e de resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita)

“O Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO _____, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

II – Leis (veto total rejeitado)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO _____ DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

III – Leis (veto parcial rejeitado)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO _____ DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____”.

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):”.

ARTIGO 313 - Para a promulgação de leis com a sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

ARTIGO 314 - O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais.

§ 1.º - Os subsídios a que se refere o “*caput*” deste artigo serão fixados por lei, de iniciativa da Mesa, até trinta dias antes das eleições municipais.

§ 2.º - Caso não haja aprovação do projeto de lei a que se refere o § 1.º deste artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 3.º - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

§ 4.º - O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5.º - Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

ARTIGO 315 - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

ARTIGO 316 - A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II. em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III. em razão de serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

IV. para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo único - Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

ARTIGO 317 - O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I. recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II. elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III. Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV. o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 318 - Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I. ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II. incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1.º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2.º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3.º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

ARTIGO 319 - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 320 - O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I. pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II. pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

ARTIGO 321 - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I. deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 56, § 3.º, da Lei Orgânica Municipal;

II. impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III. impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV. desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V. retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

VI. deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros, cujos prazos estejam fixados em lei;

VII. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII. praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X. ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII. não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

ARTIGO 322 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I. a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, vedado o anonimato, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II. se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado;

III. se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o “*quorum*” do julgamento;

IV. de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V. decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI. havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII. a Câmara Municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII. entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município; se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X. na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII. concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII. havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

ARTIGO 323 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XII DA POLÍCIA INTERNA

ARTIGO 324 – O policiamento do recinto, da Câmara, privativamente, compete ao Presidente da Câmara e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

ARTIGO 325 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. se apresente decentemente trajado;
- II. não porte armas;
- III. se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V. respeite aos vereadores;
- VI. atenda às determinações da presidência;
- VII. não interpele os vereadores.

Parágrafo único – Não se permitirá que qualquer interessado em projeto ou qualquer tipo de resolução aborde vereadores ou promova reunião de bastidores dentro do recinto da Câmara. Qualquer esclarecimento a respeito de matérias em tramitação pela Câmara poderá ser dado aos vereadores de forma oficial dentro do Plenário ou em local pré-determinado, se a maioria dos vereadores julgar necessário.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 326 – As sessões da Câmara serão gravadas e as fitas utilizadas terão vigência pelo prazo de seis meses, após o que serão usadas em novas gravações.

ARTIGO 327 – Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos ao Plenário por uma comissão de vereadores designada pelo Presidente.

§ 1.º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara por vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2.º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da presidência.

ARTIGO 328 – A requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Presidente convidar personalidades ilustres para proferir conferências na tribuna da Câmara, durante o Expediente da sessão ordinária que for designada.

Parágrafo único – Poderá o Presidente, desde que aprovado pelo Plenário, realizar conferências ou reuniões cívicas em outro recinto da Câmara.

ARTIGO 329 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

ARTIGO 330 – Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1.º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2.º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ARTIGO 331 – Serão omitidos nas proposições da Câmara Municipal os demais títulos de que são portadores os seus componentes prevalecendo, apenas, o de vereador.

ARTIGO 332 – Qualquer vereador membro de comissão permanente ou especial poderá, durante a permanência da propositura na comissão, requerer seu envio ao Departamento Jurídico da Câmara ou aos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, para esclarecimentos ou emissão de pareceres.

Parágrafo único – O presidente de comissão, desde que o pedido não contrarie dispositivos regimentais, o despachará de imediato.

ARTIGO 333 – No dia três de maio de cada ano, a Câmara poderá realizar sessão solene comemorativa à instalação do Poder Legislativo no Brasil.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 2.º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal, enquadrando-se, no que for possível, as disposições deste regimento.

Artigo 3.º - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Artigo 4.º - No prazo de 90 dias, a contar da promulgação deste Regimento Interno, a Câmara aprovará, através de Resolução, cujo projeto será de iniciativa da Presidência da Câmara, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1.º - Compete à Presidência da Câmara constituir Comissão Especial encarregada de elaborar estudos sobre o Projeto de Resolução a que se refere o “*caput*” deste artigo.

§ 2.º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar a que se refere o “*caput*” deste artigo submeter-se-á dois turnos de discussão e votação, e somente será aprovado se obtiver, nos dois turnos de votação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 5.º - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 21 de maio de 2002.

José Joaquim de Souza - Presidente
Aparecida Conti Barbosa - Vice-Presidente
Carlos Roberto de Moraes - 1º Secretário
Reinaldo Mosso - 2º Secretário
Antonio de Pádua Lima
Gentil José Tonelli
Gumercindo da Silva Pinto
José Carlos Tonelli
Lauro Aparecido de Toledo
Lincoln Zucato
Regina Maria Moreira de Mello